

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

A Comissão de Justiça e Redação
Em 15/04/2019

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/04/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019.

“Altera a Lei Municipal n. 1.872/98, Código Tributário Municipal, para instituir a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) sobre o Serviço de Carona Remunerada Gerenciada por Aplicativos, Autorizar o parcelamento do ITBI, e dá outras providências”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Institui, como tributo municipal, a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), e inclui no art. 40, II da Lei nº1.872, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal, alínea "h", e que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

...

II - taxas:

...

h) Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO).

Art. 2º - Cria o Capítulo XIV, e os artigos 167-A ao 167-E, Lei nº1.872, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal:

Capítulo XIV

TAXA DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL - TGO

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 167-A - Constitui fato gerador da TGO, o exercício do poder de polícia administrativo, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço motorizado, remunerado e privado de transporte de passageiros, a partir de contratação por meio de aplicativos ou programas de internet.

Art. 167-B - Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo ou motocicleta ou que realize(ará) o serviço motorizado, remunerado e privado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

de transporte de passageiros, gerenciada por aplicativos ou programas de internet.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 167-C - Fica estabelecida a alíquota fixa no valor anual de 50(cinquenta) URF's, por licença concedida, cuja atividade é definida em lei específica.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 167-D - A TGO, será lançada simultaneamente com a arrecadação, quando decorrente de solicitação do contribuinte e, no ato da fiscalização ou vistoria quando de ofício.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 167-E - O exercício da atividade sem autorização municipal ou com esta vencida, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício do valor, com incidência de multa correspondente a 30%, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

Art. 3º - Cria a Seção V do Capítulo IV, e os artigos 117-A e 117-B, Lei nº1.872, de 30 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal:

Seção V

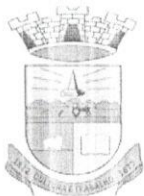
Do Parcelamento:

Art. 117-A - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá parcelar os créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser expresso em moeda corrente para a emissão das guias de arrecadação, observando-se o que segue:

I - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado, sem juros, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a 25(vinte e cinco) URF's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

II - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subseqüentes.

III - Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

IV - O não pagamento da parcela inicial no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no parágrafo 4º deste artigo quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

V - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

§ 3º - Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subseqüente, observando-se, ainda, o que segue:

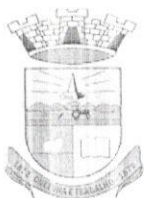
I - Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

II - A emissão de 2ª via prevista neste parágrafo fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, comprovação de não concretização do fato gerador, momento em que o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

§ 5º - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis;

§ 6º - O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Art. 117-B - No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será autorizada a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até 7(sete) dias após o requerimento.

§ 2º - A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterà as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 4º - A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender a solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no § 3º do artigo antecedente, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

§ 6º - A resolução do parcelamento com a quitação de suas parcelas e a emissão da Certidão de Quitação, não impedem o Fisco Municipal de rever de ofício os valores recolhidos, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

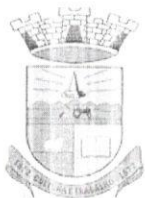
Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada consideração dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera a legislação tributária, para criar a Taxa de Gerenciamento Operacional - TGO, referente aos serviços de transporte particular de passageiros, gerenciados por aplicativos, nos moldes de UBER e CABIFY, dentre outros, e, ainda, em outro tema de extrema relevância, altera a legislação para autorizar o parcelamento do ITBI, visando proporcionar aos adquirentes de bens imóveis em Arroio Grande, a formalização de Escritura de Compra e Venda e conseqüente registro imobiliário destes negócios.


Referido projeto partiu dos aspectos factuais: o primeiro, diante da necessidade de prever a taxa pelo exercício do poder de polícia administrativa em relação à atividade de UBER e similares, já existente no município, cujo texto se encontra nesta Casa Legislativa para deliberação, e, o segundo, diante do fato de que é notória a prática de se realizar, não só no Município de Arroio Grande, os chamados "contratos de gaveta", ou seja, aqueles contratos em que o imóvel é transferido para terceiro, sem, entretanto, registrar-se tal transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, expediente que se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de minimizar os custos oriundos de tal registro, tal como o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Entretanto, a compra através de "contrato de gaveta" traz riscos evidentes. Entre outras situações, o proprietário antigo poderá vender o imóvel a outra pessoa, o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário, o proprietário antigo pode falecer e o imóvel ser inventariado e destinado aos herdeiros, o atual proprietário pode tornar-se inadimplente em relação ao pagamento do IPTU, trazendo transtornos ao antigo proprietário, entre outros.

Assim, com vistas a atender ambos os aspectos factuais, é que surgiu o presente projeto de lei, o qual observa o interesse público.

Reiterando a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração por essa Egrégia Câmara Municipal, subscrevo-me, solicitando a aprovação do presente Projeto.

Arroio Grande, 05 de abril de 2019.


Luis Henrique Pereira da Silva
- Prefeito Municipal de Arroio Grande -